



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior
Gabinete

PORTARIA SECEX Nº 491, DE 29 DE ABRIL DE 2026
(Publicado no DOU de 30/4/2026)

Alterada pela Portaria Secex nº 494, de
4/5/2026.

Estabelece critérios para alocação, de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026, de cotas para importação determinadas pelo Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso XVI, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e considerando o disposto no Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 17 de março de 2026, e promulgado pelo Decreto nº 12.953, de 28 de abril de 2026, e na Resolução Gecex nº 278, de 19 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A alocação das cotas para importação de mercadorias originárias da União Europeia consignadas no Anexo I desta Portaria, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026, decorrentes do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 17 de março de 2026, e promulgado pelo Decreto nº 12.953, de 28 de abril de 2026, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - os pedidos de licença de importação deverão ser solicitados em formulário próprio do Módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos — LPCO Importação do Portal Único Siscomex;

II - o exame dos pedidos de licença de importação será realizado por ordem de registro no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex;

[Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da União](#)

III - a concessão do pedido de licença fica condicionada à existência de saldo disponível pelo Sistema de Administração e Controle de Cotas de Importação outorgadas pelo Mercosul a terceiros países ou grupos de países - SACIM, em conformidade com a Resolução Gecex nº 278, de 19 de novembro de 2021;

~~IV - a quantidade das mercadorias consignada em cada pedido de licença de importação não poderá ultrapassar a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima por Operação" do Anexo I;~~

IV - a quantidade das mercadorias consignada em cada pedido de licença de importação não poderá ultrapassar a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa" do Anexo I; (Redação dada pela Portaria Secex nº 494, de 2026)

V - a licença de importação emitida deverá ser vinculada a um item de Declaração Única de Importação (Duimp) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da autorização concedida, em conformidade com a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 46, de 2020;

VI - a não vinculação da licença de importação emitida a um item de Duimp durante o prazo assinalado no inciso V acarretará o vencimento da autorização concedida, com o consequente estorno do saldo anteriormente alocado para o montante global da cota;

VII - a reincidência da situação prevista no inciso VI, apurada entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2026, implicará o indeferimento dos pedidos de licença de importação subsequentes apresentados pela mesma empresa no período mencionado; e

VIII - caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, o Departamento de Operações de Comércio Exterior — Decex não emitirá novas licenças para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença de importação no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex.

Art. 2º A alocação das cotas para importação de mercadorias originárias da União Europeia consignadas no Anexo II desta Portaria, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026, decorrentes do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercosul e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia, de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 17 de março de 2026, e promulgado pelo Decreto nº 12.953, de 28 de abril de 2026, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - os pedidos de licença de importação deverão ser solicitados em formulário próprio do Módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos — LPCO Importação do Portal Único Siscomex;

II - o exame dos pedidos de licença de importação será realizado por ordem de registro no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex;

III - a licença de importação emitida deverá ser vinculada a um item de Declaração Única de Importação (Duimp) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da autorização concedida, em conformidade com a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 46, de 2020;

IV - a não vinculação da licença de importação emitida a um item de Duimp durante o prazo assinalado no inciso III acarretará o vencimento da autorização concedida, com o consequente estorno do saldo anteriormente alocado para o montante global da cota.

V - a reincidência da situação prevista no inciso IV, apurada entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2026, implicará o indeferimento dos pedidos de licença de importação subsequentes apresentados pela mesma empresa no período mencionado.

VI - caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, o Departamento de Operações de Comércio Exterior — Decex não emitirá novas licenças para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença de importação no Módulo LPCO Importação do Portal Único Siscomex;

VII - será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa" do Anexo II, podendo cada importador obter mais de um LPCO, desde que a soma das quantidades informadas nos LPCOs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

VIII - após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

a) estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LPCO emitidos anteriormente; e

b) terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada.

Art. 3º Excepcionalmente, o importador poderá solicitar Licença de Importação (LI), processada por meio do Módulo Siscomex Importação LI, nas hipóteses em que haja comprovada impossibilidade de utilização da Declaração Única de Importação – Duimp.

Parágrafo único. O pedido de LI estará sujeito aos critérios de distribuição previstos nos arts. 1º e 2º e nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA PRAZERES

ANEXO I

(Redação dada pela Portaria Secex nº 494, de 2026)

~~COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELO ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA COMUM AOS PAÍSES DO MERCOSUL~~

CÓDIGO S-DA NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO-II	COTA GLOBAL	Cota máxima por operação	VIGÊNCIA
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm				
0402.10.90	Outros				
0402.21.10	Leite integral				
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	10% de preferência	667 toneladas		01/05/2026 a 31/12/2026
0402.21.30	Creme de leite (nata)				
0402.29.10	Leite integral				
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado				
0402.29.30	Creme de leite (nata)				
0406.10.90	Outros			35 toneladas	
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo				
0406.30.00	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó				
0406.40.00	-Queijos de pasta mofoada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti	10% de preferência	2.000 toneladas		01/05/2026 a 31/12/2026
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)				
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)				
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e				

	inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)			
0406.90.90	Outros			
0703.20.90	Outros	30% de preferência	1.250 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1704.90.10	Chocolate branco	18,7%	514 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	16,8%	60 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	16,2%	1.140 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.31.10	Chocolate	18,7%	1.260 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.31.20	Outras preparações			
1806.32.10	Chocolate	18,7%	1.200 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.32.20	Outras preparações			
1806.90.00	-Outros	18,0%	4.213 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1901.10.10	Leite modificado	10% de preferência	333 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1901.10.20	Farinha láctea			
1901.10.90	Outras			
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	12,6%	5.000 toneladas	01/05/2026 a

COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELO ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA COMUM AOS PAÍSES DO MERCOSUL

CÓDIGOS DA NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MAXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	10% de preferência	667 toneladas		01/05/2026 a 31/12/2026
0402.10.90	Outros				
0402.21.10	Leite integral				
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado				
0402.21.30	Creme de leite (nata)				
0402.29.10	Leite integral				
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado				
0402.29.30	Creme de leite (nata)				
0406.10.90	Outros	10% de preferência	2.000 toneladas	35 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo				
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó				
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti				
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)				
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)				
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)				

0406.90.90	Outros			
0703.20.90	Outros	30% de preferência	1.250 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1704.90.10	Chocolate branco	18,7%	514 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	16,8%	60 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	16,2%	1.140 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.31.10	Chocolate	18,7%	1.260 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.31.20	Outras preparações			
1806.32.10	Chocolate	18,7%	1.200 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1806.32.20	Outras preparações			
1806.90.00	- Outros	18,0%	4.213 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1901.10.10	Leite modificado	10% de preferência	333 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026
1901.10.20	Farinha láctea			
1901.10.90	Outras			
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	12,6%	5.000 toneladas	01/05/2026 a 31/12/2026

ANEXO II

COTA PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELO ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA DE VEÍCULOS PARA O BRASIL

CÓDIGOS DA NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	50% da alíquota aplicável	21.333 unidades	1.000 unidades	01/05/2026 a 31/12/2026
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW				

8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW				
8701.94.90	Outros				
8701.95.90	Outros				
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³				
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista				
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista				
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista				
8703.24.90	Outros				
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista				
8703.33.90	Outros				
8704.21.90	Outros				
8704.31.90	Outros				